TC nº 72-000.712.07-32

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMPLA. Locação de veículos com motoristas. Falhas inexistentes. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 01/SEMPLA/2006 e o Contrato 03/2006.

Participaram do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales, Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, e o Conselheiro Edson Simões – Revisor "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros Roberto Braguim – Presidente, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 01/SEMPLA/2006 e o Contrato nº 03/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a empresa RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., para locação de veículos abastecidos e com motoristas.

A Auditoria opinou pela regularidade do Pregão e do contrato dele decorrente, ressalvando a ausência de publicação do despacho de autorização no Diário Oficial da Cidade, em afronta ao artigo 2º, III, e §1º, I, do Decreto nº 46.195/05.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após ressaltar a adequação da modalidade Pregão para o objeto licitado, opinou pela regularidade do certame licitatório e do contrato, com a consequente relevação da falha referente à publicação do despacho de autorização.

Devidamente intimadas, a Origem e a empresa contratada manifestaram-se afirmando a legalidade da licitação e do contrato. A Origem alegou que a legislação citada pela Auditoria exige a publicação do despacho de homologação da licitação e que ela foi devidamente realizada no Diário Oficial da Cidade, de 4 de abril de 2006, anexando cópia da página 52 do referido jornal.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria afirmou que, apesar da falha da Origem em deixar de anexar ao processo administrativo cópia da publicação, é inequívoco o atendimento à legislação pertinente, reconhecendo a regularidade sem ressalvas da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam, na íntegra, a manifestação da Auditoria, concluindo pela regularidade dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que a falha relativa à publicação, apontada inicialmente pela Auditoria, não existiu, restando comprovada a regularidade da licitação e do contrato, dada a conformidade com a legislação regente da matéria.

A título de esclarecimento, revela-se oportuno afirmar que, embora às fls. 174 a Auditoria tenha feito referência ao despacho de autorização, a prova da publicação deste despacho no Diário Oficial da Cidade já constava nos autos do processo às fls. 111. O que inexistia, até então, era a comprovação da publicação do despacho de homologação.

Por esta razão, ao defender-se, a Origem fez alusão ao despacho de homologação e comprovou a referida publicação, que motivou a ratificação da conclusão exarada pela Auditoria desta Corte.

Feitos esses esclarecimentos, que demonstram a inexistência de irregularidade tanto em relação à licitação como ao contrato, julgo regulares o Pregão nº 01/SEMPLA/2006 e o Contrato nº 03/2006.